



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 11/2026

EMENTA: Projeto de Lei nº 004/2026. Iniciativa do Poder Executivo. Criação de cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde. Constitucionalidade, legalidade e observância aos princípios da Administração Pública. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 004/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a ampliação do número de cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde (ACS), mediante a criação de 11 (onze) novos cargos, a serem acrescidos ao quantitativo já previsto na Lei Municipal nº 734/2013.

A proposição estabelece que os cargos integrarão o quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde, sendo providos mediante concurso público ou processo seletivo público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, submetendo-se ao regime jurídico estatutário municipal e observando a legislação federal pertinente, especialmente a Lei nº 11.350/2006 e a Emenda Constitucional nº 120/2022.

Dispõe ainda sobre a distribuição das vagas por microáreas e equipes de Saúde da Família (ESF), bem como acerca do custeio das despesas decorrentes da execução da norma.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE CONSTITUCIONAL

O Projeto de Lei em análise encontra respaldo quanto à sua iniciativa, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de matérias que tratem da criação de cargos públicos e organização administrativa, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

No tocante à constitucionalidade material, observa-se que a proposta está em consonância com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ao estabelecer que o provimento dos cargos se dará mediante concurso público ou processo seletivo público, garantindo a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, a matéria respeita o disposto na Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde, bem como a Emenda Constitucional nº 120/2022, que assegura direitos e diretrizes para a valorização desses profissionais.

Importante destacar que a criação dos cargos visa atender ao interesse público, notadamente o fortalecimento da atenção básica em saúde, ampliando a cobertura das equipes de Saúde da Família no âmbito do Município de Pentecoste.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara e objetiva, em conformidade com os padrões legais vigentes, não havendo vícios formais ou materiais que comprometam sua regular tramitação.

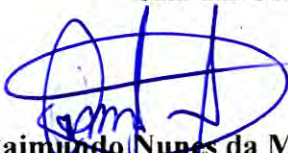
III – CONCLUSÃO / VOTO

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição e Justiça, verifica-se que o Projeto de Lei nº 004/2026 apresenta **plena constitucionalidade e legalidade**, estando apto a prosseguir em sua tramitação legislativa.

Assim, o voto deste Relator é **FAVORÁVEL** à **aprovação** do referido Projeto de Lei.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pentecoste – CE, ____ de março de 2026.


Raimundo Nunes da Mata
Presidente da Comissão


Ozângela Maria Vieira Campelo
Relatora da Comissão


Antônio Clayton de Sousa Menezes
Membro da Comissão

João Flávio Pessoa Braga
Membro da Comissão